

|                                                                                   |                                                                                                                                                          |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                   |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: 19ygq13v<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>29/06/2021<br>Projeto de lei nº 576/2021<br>Protocolo nº 7034/2021<br>Processo nº 894/2021 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo                                                   |                                                                                                                                                          |                                                                                     |

**Determina que estabelecimentos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Estado de Mato Grosso comuniquem à Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude sobre indícios de maus-tratos praticados contra idosos.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** Os hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Estado, ficam obrigados a comunicar, imediatamente, através de ofício, à Vara Determina que estabelecimentos de saúde comuniquem à Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude sobre indícios de maus-tratos praticados contra idosos.

§ 1º O ofício mencionado no caput deste artigo deste artigo deverá conter as seguintes informações:

I – nome completo do idoso e seus dados pessoais (Data de nascimento, RG, CPF, endereço e qualificação (se possível);

II – identificação completa do acompanhante no momento do atendimento;

III – Cópia completa do boletim de atendimento médico com os respectivos procedimentos adotados.

§ 2º Consideram-se maus tratos contra idosos, para os fins desta lei, quaisquer atos ou omissões perpetrados contra cidadãos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, que coloquem em

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

risco sua integridade física e emocional, e impliquem em violência, assédio moral, exploração financeira, castigos físicos, desamparo, negligência no ato de cuidar, ameaças e outros que possam acarretar-lhes danos.

Artigo 2º Os estabelecimentos de saúde que descumprirem o disposto na presente Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 50 UPF/MT (Cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso);

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 dias de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A violência contra a pessoa idosa é grande problema social, que a sociedade precisa enfrentar e combater. Infelizmente tem se tornado rotina nos noticiários casos em que idosos têm sido vítimas dos mais diversos tipos de violência ou maus tratos, podendo vir em forma de insultos, pressões psicológicas e até espancamentos pelos próprios familiares ou por cuidadores.

Para a Organização Mundial da Saúde<sup>1</sup> maus-tratos são conceituados como uma ação única ou repetida que causa sofrimento e angústia e ocorre numa relação que há expectativa de confiança. Desse modo, e devido à diversidade nas formas de violência e maus-tratos, este se torna de difícil identificação, uma vez que não se trata somente de lesões físicas, visíveis aos olhos das pessoas, mas também de danos sociais, psicológicos e morais. Assim, muitos comportamentos e atitudes no cotidiano das pessoas não são percebidos ou entendidos, por familiares e idosos, como um ato de violência ou maus-tratos.

Sendo assim, a comunicação de indícios de violência pelo estabelecimento de saúde à Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude irá fornecer dados epidemiológicos atualizados que expressam a verdadeira dimensão estatística do problema, para que dessa forma se desenvolvam estratégias e soluções urgentes a fim de prevenir a violência e punir os agressores.

Vale destacar que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, dispõe em seu Artigo 19, que “Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: I - autoridade policial; II - Ministério Público; III - Conselho Municipal do Idoso; IV - Conselho Estadual do Idoso; V - Conselho Nacional do Idoso”.

Como se observa a lei federal contempla a obrigatoriedade da comunicação no sentido geral e amplo à autoridade sanitária e aos órgãos descritos nos incisos. Já o presente projeto amplia a obrigação aos hospitais, clínicas e postos de saúde, da rede pública e privada, em comunicar, especificamente, à Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude, quando houver suspeita ou constatado o ato de violência e maus tratos.

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

Diante do exposto, visando à proteção dos idosos residentes em nosso Estado, submeto a presente proposta à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

<sup>1</sup> Organização Mundial de Saúde. Relatório Mundial sobre Violência e Saúde. Brasília: OMS/OPAS; 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgg/a/KhHgFVdt8BtNRQjmxXttxH/?lang=pt>

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Junho de 2021

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual